

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2016**  
**(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)**

Acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”. a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 54. ....

.....

§ 4º O sexo do recém-nascido será registrado como indefinido ou intersexo quando, mediante laudo elaborado por equipe multidisciplinar, for atestado que as características físicas, hormonais e genéticas não permitem, até o momento do registro, a definição do sexo do registrando como masculino ou feminino.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A identidade sexual é um dos elementos constitutivos da identidade humana. A sexualidade, como atributo da pessoa humana, encontra-se sob proteção jurídica no âmbito da dignidade humana.

Nessa seara, ao direito à identidade da pessoa com intersexo há de ser assegurado a mais ampla proteção legal.

A intersexualidade humana constitui um fenômeno orgânico, oriundo de um desequilíbrio entre os fatores e eventos responsáveis pela determinação e diferenciação sexuais, que se configura quando o indivíduo apresenta ambiguidades, anomalias ou incongruências no componente biológico de sua identidade sexual, ou seja, no seu sexo cromossômico, endócrino e/ou morfológico<sup>1</sup>.

A intersexualidade é circunstância que afeta o crescimento e o desenvolvimento da criança. O diagnóstico, por vezes retardado em face da necessidade de exames específicos, implica diretamente na definição do sexo e do nome, afetando assim o assentamento civil do recém-nascido com tais características.

Trata-se de fenômeno de alta complexidade, considerado como urgência médica e social quando do nascimento da criança, em razão dos riscos e impactos em sua vida.

A maior dificuldade vivenciada pela criança com intersexo em relação ao seu registro civil é que o diagnóstico para efetiva definição do sexo é demorado, por diversos motivos.

Até que seja efetivamente definido, não raras vezes a criança com intersexo e seus pais passam por situações constrangedoras por ela não poder, de imediato, exercer plenamente seu direito à identidade, inerente a toda pessoa.

Para que a criança com intersexo tenha seu registro civil retificado quando se constata que o sexo e o nome registrados logo após o nascimento não condizem com o sexo posteriormente diagnosticado, é

---

<sup>1</sup> MACIEL-GUERRA, Andréa Trevas; GUERRA JR., Gil. Menino ou menina? Os distúrbios da diferenciação do sexo. Rio de Janeiro: Rubio, 2010, pp. 89-95.

necessária a propositura de ação judicial, que muitas vezes se arrasta por anos, dada a complexidade da matéria e a necessidade de realização de inúmeros laudos.

Em atenção à importância e complexidade do fenômeno, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução nº 1.664, de 2003, que *“define as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual”*.

O art. 1º da Resolução estabelece que *“são consideradas anomalias da diferenciação sexual as situações clínicas conhecidas no meio médico como genitália ambígua, ambiguidade genital, intersexo, hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo (masculino ou feminino), disgenesia gonadal e sexo reverso, entre outras”*.

Seu art. 2º dispõe que *“pacientes com anomalia de diferenciação sexual devem ter assegurada uma conduta de investigação precoce com vistas a uma definição adequada do gênero e tratamento em tempo hábil”*.

E, a teor de seu art. 4º, *“para a definição final e adoção do sexo dos pacientes com anomalias de diferenciação faz-se obrigatória a existência de uma equipe multidisciplinar que assegure conhecimentos nas seguintes áreas: clínica geral e/ou pediátrica, endocrinologia, endocrinologia-pediátrica, cirurgia, genética, psiquiatria e psiquiatria infantil”*, podendo outros profissionais serem convocados para atendimento dos casos.

A legislação brasileira é omissa acerca da situação específica da intersexualidade. Apesar da realidade vivida por inúmeros brasileiros nessa condição, a atual lacuna existente na perspectiva sócio-jurídica do tema impõe seja o assunto colocado em discussão.

A disciplina da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) obriga que os pais registrem o recém-nascido no prazo de quinze dias, com a imediata indicação de seu nome e sexo no ato de registro.

Contudo, em um primeiro momento essa indicação pode ser impraticável para os pais do recém-nascido com intersexo, diante da impossibilidade de definição, nesse exíguo prazo, do verdadeiro sexo da criança.

Essa regulamentação não pode funcionar como limite objetivo à concretização do direito à identidade e à saúde da criança com intersexo. A legislação atualmente em vigor é anacrônica e não confere a devida proteção jurídica nesses casos.

Alie-se a este outro problema, o da inexistência de norma uniforme, específica e clara, a ser seguida pelos oficiais de registro civil e pelos magistrados quando se deparam com a situação concreta de requerimento de registro de recém-nascido com intersexo.

No intuito de suprir omissão legislativa nesse particular, apresentamos este projeto, com o objetivo de alterar a Lei de Registros Públicos para disciplinar o registro do recém-nascido sob tal estado.

A medida permitirá lhe seja plenamente assegurado o direito à identidade e o direito à saúde, conferindo-se ao recém-nascido com intersexo especial proteção, diante de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de maio de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
(PMDB-RJ)**